



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 743 / 2005**  
**SESSÃO: 135ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº 1/0007/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200413630**  
**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS FILHOS DE MARIA**  
**SANTÍSSIMA DO IMACULADO CORAÇÃO - EPP**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEA .** Declarações Inexatas que não  
permitiam a perfeita identificação dos produtos  
transportados. Recurso Voluntário conhecido e  
provido, por unanimidade de votos, para fim de  
reformular a decisão condenatória de 1ª Instância,  
julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal.

**RELATÓRIO**

O relato do auto de infração acusa o contribuinte de conduzir mercadorias com documento fiscal inidôneo, uma vez que as declarações constantes no corpo da Nota Fiscal de nº 016, não permitiam a perfeita identificação dos produtos efetivamente transportados.

O autuante considerou como infringidos os artigos, 1º, 2, 16, I, "b", 21, III, "c", 21, III, "e", todos do Decreto 24.569/97, sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente do Fisco informa que as mercadorias estavam descrita apenas como PORTA LAMINADA 300 peças ao valor unitário de R\$ 8,00 cada uma, sem especificar o tipo da composição física dos produtos, ou seja, de que madeira o mesmo é originário e a dimensão dos produtos, pois variando o tipo de madeira e a dimensão, varia também o preço, tanto na aquisição quando na fabricação, sem falar na venda que tem a margem de lucro. Após a conferência física conclui tratar-se de três produtos diferentes, variando de tamanho e preço. Como na nota fiscal descrevia apenas um tipo de produto, a nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar os referidos produtos.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), sendo posteriormente liberada mediante Liminar

expedido pela Dra. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

O feito fiscal correu a revelia, conforme termo de revelia exarado as fls. 19 dos autos.

Na instância singular o feito fiscal foi julgado procedente.

A nobre singular justifica sua decisão argumentando que o documento fiscal foi emitido de forma globalizada, como se as mercadorias se tratassem de um só produto e com um único preço, quando na realidade os produtos são diferentes entre si, alcançando preços diferentes no mercado.

Considerou como infringidos os artigos 131, III e 170, IV, "b", "e", "f" e "g", do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeiro grau, a atuada interpôs com recurso voluntário requerendo a improcedência do feito fiscal nos seguintes termos:

- a) Inicia sua defesa enfocando o aspecto social e religioso que a instituição representa no meio da comunidade a qual está inserida.
- b) Que se destina a cuidar de pessoas carentes como, idosos, doentes e crianças abandonadas;
- c) Que a entidade sobrevive apenas de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Que a carpintaria que funciona nas dependências da instituição é de pequeno porte e tem como objetivo único ajudar e salvar a entidade;
- e) Informa ainda que as portas são produzidas com material reciclável colhidos por pessoas da voluntárias, o que torna impossível informar sua composição.
- f) Que embora o agente do Fisco tenha feito alusão a dimensão das portas, oportuno informar que não houve intenção de tirar proveito e nem burlar o fisco. O que houve foi inexperiência da pessoa que emitiu a nota fiscal.
- g) Que o preço das portas está de acordo com o preço de mercado;
- h) Ao final de seu arrazoado pede: Que a nota fiscal seja considerada idônea, que o preço da nota seja acolhido e seja isenta do pagamento da multa arbitrada no referido auto de infração.
- i) Pelo exposto pede a improcedência e conseqüente extinção do feito fiscal.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento do Conat, onde a consultora designada, após apreciar os argumentos da peça recursal sugeriu ao representante da d. Procuradoria Geral do Estado a improcedência da acusação fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Fisco Estadual acusa a empresa acima qualificada de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a nota fiscal nº 0016, assim considerada por conter declarações inexatas, por não permitir a perfeita identificação dos produtos transportados.

Acrescenta o autuante nas Informações Complementares que o produto estava descrito no documento fiscal apenas como PORTA LAMINADA, 300 peças ao valor unitário de R\$ 8,00 cada uma. Que faltou ao contribuinte especificar o tipo da composição física dos produtos, ou seja, de que madeira as portas foram feitas.

Analisando os motivos que deram ensejo a presente autuação, somos inclinados a reconhecer que houve um certo exagero por parte dos representantes do Fisco quanto a declaração de inidoneidade do documento fiscal.

O fato da mercadoria está descrito apenas por "PORTA LAMINDA" e não constar à especificação física da madeira, não caracteriza motivo suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo. A inidoneidade pressupõe fraude, dolo, desejo deliberado de falsificar documento fiscal com intuito de fugir ao pagamento do imposto, o que não se verifica no presente caso. O produto descrito na nota fiscal é o mesmo do Certificado de Guarda de Mercadorias.

Quanto ao imposto ressalte-se que a operação não fugiu ao controle do Fisco, a empresa possui tratamento tributário diferenciado, cadastrada no CGF como Empresa de Pequeno Porte - EPP, não sendo permitida a emissão de nota fiscal com destaque do imposto.

No tocante aos preços das mercadorias arbitrados pelos autuantes, somos obrigados a discordar. Apesar de existirem nos autos indícios que os preços lançados pela emitente sejam inferiores aos praticados no mercado, faltam elementos que demonstrem a veracidade da acusação. Somente os preços do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, elaborados por critérios próprios, sem nenhuma determinação legal, não são elementos de provas suficientes para considerar os preços inexatos. Faltam parâmetros consistentes que demonstrem de forma precisa que os preços fixados no documento fiscal não refletem a realidade do mercado.

Com efeito, a nota fiscal preenche os requisitos essenciais de validade e eficácia, nos termos do art. 170, inciso IV, do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando improcedente o presente feito fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS FILHOS DE MARIA SANTÍSSIMA DO IMACULADO CORAÇÃO - EPP e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO